



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13924.000071/2005-55  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.518 – 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSE PEDRO PAIM

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Relator), Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

*(Assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/07/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 07/07/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 29/07/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/07/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Redatora-Designada AD HOC para formalização do voto vencido

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto vencedor.

EDITADO EM: 07/07/2015

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire. Ausente, justicadamente, o Conselheiro Marcelo Oliveira.

## Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2801-00.998, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção em 19 de outubro de 2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de honorários advocatícios no valor de R\$4.763,51. Segue abaixo sua ementa:

*“LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA.*

*Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em atraso consubstanciam a hipótese de incidência do imposto de renda, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, não sendo cabível que a dedução se dê apenas pelo valor proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso provido em parte.”*

Afirma que o aresto atacado deduziu da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de honorários advocatícios sobre todos os rendimentos tributáveis e isentos.

Apresenta paradigma que, diversamente do entendimento demonstrado nos autos, deduz da base de cálculo do imposto de renda apenas os honorários advocatícios pagos em ação trabalhistas incidentes sobre rendimentos tributáveis:

*Acórdão 102-49.013*

*“RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL- A contribuição à previdência oficial não pode ser deduzida quando decorrente de ação trabalhista na qual se declara, expressamente, que tal recolhimento ficou por conta da empresa (reclamada). Recurso negado.*

Aponta que a dedução dos honorários advocatícios na declaração de ajuste anual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, está disciplinada pelo art. 56, do RIR/1999.

Explica que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto, incide no mês do recebimento, sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido as custas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considera óbvio, portanto, que se o lançamento não está tributando a totalidade dos rendimentos, por ter excluído os rendimentos isentos ou não tributáveis, não há que se falar em dedução dos honorários incidentes sobre parcelas, que em sua totalidade, foram excluídas da tributação. Ou seja, não há previsão legal para que o erário público custeie despesas incorridas para o recebimento de verbas trabalhistas que não foram submetidas à tributação.

Ao final, requer o provimento do seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2100-00307/2011, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Redatora-Designada *AD HOC* para formalização do voto vencido.

Pelo fato de o Conselheiro-Relator Elias Sampaio Freire ter se aposentado antes da formalização do presente acórdão, eu, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, nomeada para formalização, reproduzo a seguir o voto por ele apresentado na sessão.

Considerando que eu (Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira), como redatora *ad-hoc*, fui designado apenas para a formalização do voto, deixo consignado que o entendimento do colegiado não corresponde, necessariamente, com o entendimento do Conselheiro Redator-Designado *ad-hoc*. Com isso, esta conselheiro não se vinculará às razões fáticas nem jurídicas registradas no presente acórdão.

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente insurge-se em recurso especial contra a possibilidade de dedução integral dos honorários advocatícios pagos na reclamatória trabalhista, ainda que integrem estes honorários valores os quais não refletem a incidência de imposto de renda.

A dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, foi disciplinada pelo art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e encontra-se regulamentada no Art. 56, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

### **Lei n. 7.713/88:**

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

### **Regulamento do Imposto de Renda:**

*"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação,

inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

A divergência surge quando os rendimentos recebidos são compostos de parcelas tributáveis e não tributáveis.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Isso porque, a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Destarte a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios na declaração de ajuste anual deve ser proporcional aos rendimentos considerados tributáveis, não incluindo os valores isentos de imposto de renda caracterizados como verbas indenizatórias.

Portanto, entendo como legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal ao permitir a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como o conselheiro votou na sessão de julgamento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Redatora-Designada *AD HOC*

## Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto vencedor.

Pelo fato de o Conselheiro designado para redação do voto vencedor, Alexandre Naoki Nishioka, ter renunciado ao mandato antes da formalização do presente acórdão, eu, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, nomeado AD HOC para formalização desse voto, reproduzo, a seguir, o voto por ele apresentado na sessão.

Considerando que eu, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, como redator *ad-hoc*, fui designado apenas para completar a formalização do acórdão, deixo consignado que o entendimento do colegiado não corresponde, necessariamente, ao entendimento deste Conselheiro, que, conseqüentemente, não se vincula às razões fáticas nem jurídicas registradas no presente acórdão.

Respeitosamente, peço vênia para discordar do ilustre relator quanto critério de quantificação do montante dedutível dos honorários advocatícios em ação judicial, na qual parte do valor recebido pelo beneficiário, sujeito passivo, seja tributável e a outra parte, isenta ou não tributável. Com efeito, o relator entendeu que deveria ser realizado um rateio do valor dos honorários, com base na proporção de rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos pelo contribuinte, no âmbito da ação judicial.

Entretanto, os honorários advocatícios, efetivamente pagos pelo contribuinte para que o advogado desempenhe suas funções em relação à ação judicial, têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Isso porque, sem a intervenção do advogado, não haveria ação judicial e, conseqüentemente, não seria possível o recebimento de qualquer valor, seja ele tributável ou não tributável.

Portanto, entendo que não haja possibilidade de se separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis e o esforço para aferimento de rendimentos não tributáveis, quando ambos estão na mesma ação judicial.

Esclareça-se que, se todos os valores recebidos forem isentos ou não tributáveis, não terá havido qualquer despesa necessária ao recebimento de rendimentos tributáveis e, portanto, os honorários deverão ser todos indedutíveis.

Por outro lado, se houver rendimentos tributáveis, os honorários foram necessários a seu recebimento. Assim, esses honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

É como o conselheiro votou na sessão de julgamento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator-Designado *AD HOC*